SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019274-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Maria Fernanda Piassi Pereira

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA propõs ação de procedimento ordinário, com pedido de rescisão de contrato c.c. cobrança, em face de MARIA FERNANDA PIASSI PEREIRA. Alega, em síntese, que em 12/02/2010 celebrou com a requerida contrato de prestação de serviços pelo prazo de 36 meses, referente à segurança monitorada e locação de alarmes, efetuando a devida instalação na residência da requerida. Ajustou-se o preço de R\$ 60,00, que seria modificado anualmente, bem como multa de 50% sobre as parcelas restantes em caso de rescisão antecipada. Contudo, narra que a requerida não honrou com os devidos pagamentos, razão pela qual a notificou e, posteriormente, houve a retirada dos equipamentos e a suspensão dos serviços. Pede o pagamento de R\$ 1.494,28.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30.

A requerida, citada (fl. 68), deixou o prazo de defesa transcorrer in albis (fl. 69).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, como prevê o artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Na espécie, conquanto regularmente citada (fl. 68), a requerida quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando aplicável, na hipótese dos autos, os efeitos da revelia.

A revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil.

O contrato foi assinado, é válido e a parte autora afirma haver prestado os serviços, tendo o direito, por isso, de receber os valores despendidos, em conformidade com o pactuado.

Demais disso, a autora está respaldada nos contratos firmados (fls. 21/25) e na notificação extrajudicial (fls. 26/30).

Ademais, era ônus da ré demonstrar o adimplemento pelos serviços prestados pela autora, do que não se desincumbiu.

Frise-se, ainda, por oportuno, que foi respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, §5°, do Código Civil.

Por fim, cabe um adendo à planilha de cálculos de fl. 03. Impõe-se o expurgo dos honorários advocatícios e das custas, uma vez que decorrerão da sucumbência, cabendo ao juízo o arbitramento.

Não pode a requerida ser obrigada a ressarcir o valor gasto pela autora com a contratação de advogado de sua confiança para o ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

" (...) À parte contrária, se vencida, cabe, tão-somente, carrear os ônus decorrentes da sucumbência. Não cabimento do ressarcimento. Consagração pelos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil da regra do artigo 20 do Código de Processo Civil. Mesmo fenômeno, despesas da parte para fazer valer seu direito. Honorários sucumbenciais e contratuais decorrentes do mesmo fato. Obrigatoriedade dos sucumbenciais no processo civil e facultatividade dos contratuais. Autonomia de vontade. Negócio jurídico entre a parte e seu advogado. Liberalidade de uma parte que não pode obrigar a vencida. Impossibilidade de imposição ao vencido. Duplo ressarcimento dos serviços advocatícios inviável " (TJSP, Apelação nº 0000679-38.2015.8.26.0369, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ: 15/12/15).

Os demais encargos são devidos pela incidência da força negocial dos contratos e pela autonomia de vontades, vinculando as partes aos termos pactuados.

Portanto, o valor devido é R\$ 1.087,69.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, e condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 1.087,69, com correção monetária a contar do ajuizamento pela tabela do TJ/SP, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu minimamente nos seus pedidos, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (art. 85, §8°, do NCPC).

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA